

Regulamento da Instrução Primária Titulo 1

Do ensino Primario em geral

Art. 1.º O ensino Primario sera dado nas escolas Primarias directamente submercadas aos Estados, nas creadas e mantidas pelas municipalities e nas particulares (art. 2.º da lei n.º 186, de 13 de Agosto de 1898).

Art. 2.º Entinamente livre aos particulares a fundação de estabelecimentos de ensino Primario, desde que obroom as seguintes condições (art. 3.º):
1.º Communicar a Secretaria de Instrucção, Sciencias, Letras e Obras Publicas a installação e a sede de seus estabelecimentos, o nome, estado e a nacionalidade do proponente, o numero e nome do pessoal docente, o numero de aulas a dar.

bucias do Caburo, qualqum mandança por
que passas o estabelecimento.

§ 2.º Franguras e em estabelecimentos as
autoridades incumbidas da inspecção e as de
lugars de hygiene.

§ 3.º Mandat. de mand. de hygiene.

§ 4.º Remetter annualmente ao Letor de In-
strucção, de 2.º e 3.º de Junho, os seguintes mag-
pas:

a) De matricula, com especificações do nu-
mero do alunas e do professor por sua
iduenças;

b) De frequencia, contendo o numero do alum-
no e numero das respectivas faltas;

c) De exames, sendo o numero total de alunas
apresentadas a exames, as notas de approvação
e o numero com as respectivas notas do alum-
no que concluiu o curso Criminal.

§ 5.º Instar informações relativas ao exame
as autoridades locais.

Art. 3.º Os estabelecimentos particulares, creados
antes da publicação deste Regulamento, não
tambem sujeitos aos §§ 2.º art. precedente.

Art. 4.º A insubordinação de qualqum do con-
silio do art. 2.º será punida com a pena de
expensas por um a tres meses, e a reinciden-
cia com o fechamento do estabelecimento.

Art. 5.º Os estabelecimentos particulares e os
sujeitos a fiscalização do Estado no que se re-
fere a hygiene, moralidade e estatistica.

Art. 6.º Das liras e contas de qualqum propo-
são official as verbas Confessionarias e o numero
em familia sob a vigilancia de um chefe.

§ Unico. As escolas Confessionaes, que nas es-
cuelas se mantem as mesmas. Da respectiva Santhoria,
ficarao equiparadas a qualquers outras esta-
bulementos de instruccao Particular e un-
quitas as regras para ellas estabelecidas no-
ste regulamento.

Art. 4.º Nas escolas Publicas e mesmas sera' obri-
gatorio, gratuito, lizo e uniforme.
Art. 5.º E' obrigatorio, para as Crianças de 7 a
12 annos de idade a quem residirem em Parim-
tas escolas.

§ Unico. Os primarios escolares abrangem a
sua de um século, tendo para dentro a es-
cola Publica, sendo de 1.500 metros de raiz para
os seus maseulinos e de 1.000 para as femininos.
Art. 6.º Os pais, tutores, patroes ou protectores,
que tiverem sob sua autoridade ou protec-
cao, menores de 7 a 12 annos, são obrigados a
matriculal-os nas escolas publicas, e para per-
durar a nota obrigatoria de matriculados e
menor mas obtiver o diploma de quem trata
o art. 6.º.

§ Unico. As Crianças, em idade escolar, serao
matriculadas no mes de Janeiro de cada
anno, e, caso alguma não seja inscripta, sera
o officio matriculada pelo Delegado. Leturan-
ria, do que fara' sciencia as respectivas
Art. 7.º Exceptuam-se da obrigatoriedade Com-
stante do art. antecedente os respectivos que,
parante a Comissao' recommendora au' Deluga-
do Leturanria, proaxarem como de seguir. No
condicioes:

a) que seus filhos ou protegidos acham-se

matriculados a frequentarem escolas publicas ou particulares, ou receberem instruccoes em suas residencias;

b) que possam diploma em estudos de habilitacao em materia de Cursos Primarios;

c) que os seus numeros de $\frac{1}{2}$ ou mais annos de 12 annos;

d) que residam fora do Circumscripto escolar;

e) que soffam multas contagiosa ou outra que implique a frequencia;

Art. 11. Os responsaveis que nas observancas e Dis-

positsos no art. 9.º ficarão sujeitos a uma multa

de 50000 a 100000, e ao triplo se reinstituirem na Insubdancia.

Art. 12. Hauma, em Deymbros de cada anno, Presencia-
mentos que sera' feitos por districtos escolares.

Art. 13. Comprehendera' o nomenclamento todos o

numeros de ambos os sexos, de $\frac{1}{2}$ a 12 annos inclui-
sivos, e que residirem dentro do Circumscripto escolar.

Art. 14. Terminado o nomenclamento, sera' pelos

Commissarios organigadas listas em duplicata, das

quas uma ficara' em poder do Delegado Lettura-

ris ou Intendente, e outra sera' remittida a Le-

cretaria de Instruccoes.

§ Unico. Passas listas constarao os nomes dos

numeros, idade, sexo, distancias de suas residenci-

as a escola mais proxima, nome do responsa-

vel, naturalidade, indicarao ainda essas listas

quas os numeros que ja' recebem instruccoes,

quas os que dormem em matriculados e quan-

os que se acham dentro em virtude do Dis-

positsos do art. 10.

Art. 15. Formarao os Commissarios nomencladoras

em cada districto.

- a) uma autoridade judiciaria (Com. Prisional
to);
- b) uma autoridade policial;
- c) um professor publico;
- d) um professor particular (si hauer);
- e) o Delegado, Letturanis;
- f) um cidadão idoso indicado pelo Conselho
Municipal.

§ Unico. Os auctorizados de que tratam as Lettas
a e b do presente art. são o juiz de Direito, mas si-
do de Comarcas, o juiz municipal, na sede do
município, o juiz Districtal nos Districtos, o Delega-
do de policia, nas sedes de Comarcas e commu-
nas e os subdelegados nos Districtos, quando ser
substituidos, nas suas faltas ou impedimentos,
pelo seu substituido legal.

Art. 16. Levanta-seo Espis de publicando nota
regulamento para finto o primario necessariano
to escolar.

Titulo II

Das escolas publicas

capitulo I

Classificaçõs, regimen e disciplina

Secção I

Classificaçõs

Art. 17. As escolas publicas primarias são ef-

Facultades e chamuntaros.

Art. 18. Serão de primeira entrancia as escolas
das villas, cuja frequencia for superior a 20
alumnos.

Art. 19. Serão de segunda entrancia as de villa-
do, que foram frequentadas por menos de 20
alumnos.

Art. 20. Serão de terceira entrancia as de Capital,
cuja frequencia não pode ser inferior a 30
alumnos.

Art. 21. Serão chamuntaros as escolas dos arraaes,
que tiveram frequencia inferior a 20 alumnos.

Art. 22. Havra na Capital quatro escolas pri-
marias, sendo duas para cada sexo, nas villa-
do e villas duas, uma para cada sexo, e nos ar-
raaes uma chamuntar mista. (art. 15 da lei
n.º 186).

Art. 23. Sempre que uma escola chamuntar, su-
pante um anno, for effectivamente frequentada
por mais de 20 alumnos, será declarada efectiva
de conformidade com o art. 16 da citada lei.

Art. 24. As escolas effectivas para o sexo femi-
nino e as mistas serão regidas por professoras,
e estas se estabelecerão separadamente as aulas,
de modo a não haver communicação entre
um e outro sexo.

Art. 25. Nas escolas mistas não serão admitti-
dos alumnos maiores de 10 annos.

Secção II

Do regimen escolar

Art. 26. Os aulas funcionam de 6 de Janeiro a 31 de Novembro, em todo o dia utro, Das 7 as 12 hrs. Das da manhã e de mais as tres horas da tarde, de conformidad com o horario annexo.

Art. 27. São considerados dias feriados:

a) o comprehendido no par. 3.º de 1.º de Dezembro a 5.º de Janeiro,

b) os dias de ~~quinta-feira~~, ~~sexta-feira~~, ~~sabado~~, ~~domingo~~ e ~~dia de festa~~,

c) o decretado em lei.

1.º de Janeiro

24 de Fevereiro

21 de Abril

3 de Maio

13 de Maio

1.º de Junho

13 de Julho

14 de Julho

4 de Setembro

12 de Outubro

15 de Novembro

1.º de Dezembro

16 de Dezembro

Art. 28. Os dias feriados de trabalho escolar são subdivididos em dias de férias, de 10 minutos em 1 hora.

§ Unico. Orotaria nos períodos de marchas gymnasticas, modicadas e cantos Patrioticos.

Art. 29. Os alumnos devem:

a) se apresentar na escola em estado de perfeita saude;

b) obedecer o conselho de seus professores;

c) tratar com urbanidade os seus collegas;

d) ser pontuaes as aulas;

- e) puntear as faltas;
 - f) prestar attenção ás licenças e ausências;
 - g) não damificar objectos escolares.
- Art. 30. As faltas são classificadas pelos professores, por meio de chamadas feitas ao iniciarem os seus períodos de trabalho.

Secção III

Da disciplina

Art. 31. A disciplina escolar, seja corporativa, ou seja de estímulos, depende essencialmente do critério do professor.

Art. 32. É permitido, como meio disciplinar, o castigo assim como o premio.

Art. 33. Conforma a gravidade das faltas, os chamados são sujeitos ás seguintes penas:

- a) advertências particulares;
- b) mais notas nos boletins mensaes;
- c) retirada das boas notas;
- d) rechaço na escola por espaço menor superior a uma hora, depois de terminado o trabalho diário;
- e) reprobção em communidade;
- f) rechaço de premio escolar;
- g) rechaço do "Quadro de Honra";
- h) reprobção no exame;
- i) quiza do professor ao seu tutor etc;
- j) expulsão.

§ Unico. A applicação de tais penas haverá de feita com a maxima prudencia e não devesão ser pelos professores, e quanto a ultima das as

Diligad, Litterariis eade applicat. a.

Art. 34. É prohibida a applicação de castigos corporaes.

Art. 35. É vedado, aos professores, na applicação de penas, buar-se em declaracões de alumnos, publico-contrarias, ou em referencias em communicações de alumnos que for de lator.

Art. 36. São considerados primos, alim dos que nullum parcam aos professores.

a) a paragem de alumnos de logar inferior para superior, na mesma classe;

b) ologio perante a classe;

c) o logio solimm perante as classes reunidas, frito pelo Diligad, Litterariis,

d) a inelucão de mandado alumnos no "Lira-ros de Honra";

e) o lauro no bolum mural.

Capitulo II

Da matricula, exames e diplomas

Secção I

Da matricula

Art. 37. Os matriculos sãos feitos em qual-quer epocha do anno lectivo e inscriptos pelo professor no livro para esse fim estabe-
mados.

Art. 38. Constará da matricula, o nome, sobrenome, idade, filiação, naturalidade do matriculando, e o nome do tutor ou protector.

Art. 39. Não é permitida a matrícula:

a) ao menor de 10 annos em escolas mixtas;

b) ao menor em escolas effectivas para o sexo feminino e vice-versa;

c) as crianças que soffrem de moléstias contagiosas ou rebuznantes.

Art. 40. As matriculados devem ser aprouvados pelo professor por sua admissão.

Art. 41. Nenhum professor poderá renovar a matrícula a qualquer menor que não esteja por incursa no art. 39.

Art. 42. Os professores não são responsáveis por qual quer irregularidade encontrada nas notas da matrícula, exceptuando as referidas a idade e naturalidade.

Art. 43. Serão a matrícula:

a) os alumnos que se inscreverem com accôrto regular de seus respectivos;

b) os que faltarem as aulas e exames durante do deas sem participações;

c) os fallidos;

d) os que tiverem completado o curso.

Art. 44. Os alumnos que se matricular não devem ter em uma mesma escola, para inserir-se de conformidade com o art. 38, estando ainda o tempo que já frequentou a escola.

Art. 45. Os alumnos eliminados da matricula, por qualquer motivo, não poderão ser novamente matriculados sem a sua eliminação.

Art. 46. Da inadmissão ou eliminação ha-se recorrer para o Juiz de Letras.

Art. 47. Tanto os livros de matrícula como o

que servirem na verificação de notas e de
de de notas e de notas paginas, remettido a Secretaria
de Instruções.

Secção II

Os exames

Art. 48. Havrá, no primeiro dia útil de Setembro, exames de sufficientencia e final, que serão feitos por classes em cursos, e provas sobre as matérias applicadas durante o anno lectivo.

§ Unico. São de sufficientencia os exames prestados em matérias de classes, e finais os que se farão sobre matérias de cursos primarios.

Art. 49. Os exames de notas e de notas que forem necessarios.

Art. 50. Os exames, a que se referem o art. 48. precederão, serão prestados perante uma Commissão composta de tres membros, a qual será presidida pelo Delegado, Lettante e, na falta, pelo substituto ou Intendente, sendo examinadores o Professor da cadeira e uma pessoa qualificada e considerada pelo Presidente da Commissão.

Art. 51. Os exames de sufficientencia, ou de passagem de anno, contarão apenas de uma prova oral, que se fará sobre matérias seleccionadas nas respectivas classes durante o anno.

Art. 52. Contarão os exames finais de duas provas, scripta e oral.

§ 1.º A prova scripta de compozição de duas partes: uma, se fará sobre um dictado de 10 a 12 linhas de um livro adoptado nas escolas para li-

tema e o método e outra de uma conta facada
da Comissão, sobre operações fundamentais.
§ 2.º A prova oral consistirá na arguição e
na defesa examinadores sobre as matérias que
compõem o programma do curso primário.
Art. 53. Terminada as provas e apreciadas, o grão
de merecimento de cada uma, os membros da
Comissão manifestarão o seu juízo por
meio de notas lançadas ao margem das
provas, rubricadas por cada um.
§ Unico. São consideradas notas: a) nulla, má,
satisfacção regular, ~~b) b) e~~ ótima.

Art. 54. Feita a prova escrita, terá lugar a
oral e, terminada esta, a Comissão man-
ifestará o seu juízo na prova escrita
de cada alumno.

§ Unico. De notas, tanto da prova escrita
como da prova oral, serão rubricadas po-
nektivamente pelos membros da Commis-
são examinadores.

Art. 55. Conforme as notas obtidas nas pro-
vas escrita e oral, o alumno será classifi-
cado em: a) satisfacção regular, b) satisfacção
simplesmente, c) satisfacção
e) ou com distincção.

Art. 56. As notas de que trata o art. anterior -
sunt as dadas da seguinte maneira:

- a) Preparado, - quando o alumno obtiver me-
ria de notas - mas ou nulla;
- b) Simplesmente - quando obtiver maioria
de notas satisfacção ou regular;
- c) Claramente - quando mas houver ma-
ior satisfacção mas ou nulla;
- d) Com distincção - si todas as notas forem

aptimas.

Art. 57. Ficas sem o de sufficiência o alumno

1.º, 2.º e 3.º anno e final o 3.º.

Art. 58. Numa, sem se tratado no art. Precedente, um sem de habilitação para o Primum á matricula.

§ Unico. Sem por fim o sem de habilitação o mitar o professor na escolha da classe em que deve ser collocado o matriculando. Recorber eis.

Secção III

Do certificados e diplomas.

Art. 59. Os alumnos que for approvado em uma de sufficiência sera entregue um certificado, conform o modelo n.º 2, assignado pela Commissão examinadora, imito de elle.

§ Unico. Os certificados seras de pramis e das ras virito a passagem do alumno para o anno immediato de qualqum escola Publica.

Art. 60. O alumno, que for approvado em uma final, receberá um diploma de estudo Primario conform o modelo n.º 3, assignado pelo Secretario de Instrução, amannua de Secretaria de Instrução e o diplomado.

§ 1.º Os diplomas seras expedidos pela Secretaria de Instrução, á vista do expias authoritativos do Comiss. de exames, que seras enviados á mesma Secretaria pelo Delegado Literario ou Interimto.

§ 2.º O Diploma Para virito ao alumno, que

Prescrita a matriculação em um qualquer curso
do secundário do Estado.

Capítulo III

Das matérias e divisão do ensino

Art. 61. O ensino em geral comprehendido
(art. 5.º da Lei n.º 38 de 31 de Julho de 1853):

- a) Lettura e scripta;
 - b) Calculo, comprehendendo o systema metrico decimal;
 - c) Calligraphia;
 - d) Elementos de Grammatica;
 - e) Historia e Geographia do Brasil, especialmente a do Estado;
 - f) noções de Geometria e Algebra;
 - g) noções de moral e civica.
- Elleses. Estas matérias são divididas de conformidade com o programma annexo.

Capítulo IV

Do Professorato - Nomeação e demissão

Secção I

Do nomeação.

- Art. 62. A carreira dos docentes primarios será
regulada por leis que tenham os seguintes
artigos:
- a) Em cidades brasileiras não em matriculadas;

- 6) Crime Capacidade Profissional,
7) mas sofrer multa contagiosa,
8) Ter idade minima de 18 annos,
9) mas ter sido condemnado pto antea para cada um julgado em crimes por crime offensivo a moral ou a honra da Republica.
- Art. 63. O crime será provado por certidão de baptismo ou de casamento, ou qualquer outro meio legal; a capacidade profissional, por meio de diploma ou assento, pela Escola Normal, ou outros, salvo o caso do art. 64, §. 1.º; a moralidade e honestidade de crimes, por attestado de autoridade judiciaria ou policial, mas sofrer multa, por attestado de facultativo ou provas fiáveis dignas.
- Art. 64. Os professores serão effectivos, interinos e substitutos.
- §. 1.º Serão effectivos os titulados pela Escola Normal do Estado, e quem foram nomeados definitivamente.
- §. 2.º Serão interinos os nomealistas nomeados para reger interinamente escolas vagas, ou para outras titulações no mesmo caso.
- §. 3.º Serão substitutos o quem occuparem cada um dos empregos effectivos em interino, durante a sua impedimento.
- Art. 65. Os professores effectivos e interinos serão nomeados pelo Presidente do Estado; os substitutos, pelo Delegado Literario, quando o impedimento, licença, ou ausência de qualquer dos nomes de 30 dias, mais, si exceeds de 30 dias, as nomeações serão feitas pelo Secretario de Instrução.

art. 66. Os cursos mais tituladas serão nomeados para cargo de professoros interinos e substitutos, e os mais recentemente criados e em tempo de formação legal.

art. 67. Os nomeações feitas pelo Delegado de Letranas serão imediatamente submetidas à aprovação do Secretário de Instrução.

art. 68. Os professores Letranas, e os de cursos e cursos do título de nomeações, Comprehensivas de bem ensinar e em cargo corrente, Secretários de Instrução, e os de ou por procurador, ou por parte do Delegado Letranas ou substitutos, do Delegado, ou vereis, ou perante o Intendente do Município a quem pertencer a escola.

§ Unico. Com Comprehensivas mais poderá ser criadas durante as férias que não, e mais curso do de férias mais poderá ser em vereis.

Secção II

Do Ensino

art. 69. São cursos de professor:

- a) Comprehensivas recentemente criadas na escola em dias marcados e sempre no tempo de formação e honras;
- b) adoptar os livros Comprehensivamente approvados;
- c) manter a ordem e disciplina nas escolas;
- d) impozer todos os esforços para que a intelligencia dos alumnos se desenvolva;
- e) fazer a chamada e listas as faltas;
- f) dar caracter pratico ao ensino e men-

ter no respeito do alumnus substitutos mas-
ras e livros e de amor as instituições,
g) prestar todas as informações solicitadas su-
das autoridades do ensino e observar e fazer
observar as instruções emanadas das mesmas
autoridades;

h) cumprir rigorosamente o programma a
seu ensino;

i) applicar ao alumnus, com maxima mes-
suras e critério, as Correções disciplinares, d'elles
de empregados todos o mais economicos;

f) fazer as inscrições de matricula e toda a
scripturação da escola com regularidade e
sempre;

k) organizar mapas trimestraes, resados
pelo Deputado Literario, de matricula e frequen-
cia, e annualmente o de exam. de Confor-
midade com o modelo annuo, e reunir-tal
o a Secretaria de Instruções;

l) montar as o messis e utraquias da
escola, quando occorrem e dar-lhes o necessario e
abrir as aulas, levando em livro para mes-
tinas, um livro de responsabilidade;
m) velar pela conservação do objecto sob
sua guarda;

n) Communicar as autoridades de ensino
qualquer impedimento que o interdição de
funcionarios.

Art. 70. Complementamente vedado ao professor:

a) residir fora da sede da escola;

b) exercer profissões ou empregos que o impo-
sibilite de cumprir as suas obrigações;

c) infringir castigos corporaes ao alumnus;

2) amontar a sua licença por mais de qua-
tro dias,

3) occupar-se em ocupar os alumnos em
missão estranha ao mesmo fim, e a ho-
ras de aula.

capitulo V

Das licenças, faltas e furlas

Secção I

Das licenças

Art. 71. São concedidas licenças ao professor por
motivo de moléstia ou interm. particular.

Art. 72. As licenças poderão ser renunciadas quan-
do concedidas por motivo de moléstia, provada.

§ unico. A licença renunciada dará direito a
pouco tempo do vencimento.

Art. 73. Não são concedidas licenças economi-
carias antes do mesmo tempo por moléstia pri-
vada, e a gravidade impedia o exercício do me-
strio.

Art. 74. Ao professor substituto nas horas em
caso algum direito a licença, e o effectivo e
interino que não tiverem contrato em exer-
cício, exceptuando-se o caso em que se tratar de
prorrogação de licença.

Art. 75. Concedida a licença, o professor poderá
pagal-a onde lhe couber.

Art. 76. Qualquer professor poderá renunciar
o direito da licença que tiver obtido, e o tempo que

seu nome immediatamente o seu eiro 30 dias
gestão; mas, si a remuneração não for feita 30 dias
antes das férias guras, os depósitos de fundo a licença
podem apresentar-se.

§. 11.º Os professores, cuja licença terminou
no período das férias, poderão apresentar-se
depois de findas estas.

Art. 4.º São competentes para conceder li-

cenças:

§. 1.º Os ministros de instrução:

- a) o Delegado de Instrução - até 30 dias;
- b) o Secretário de Instrução - até tres mezes;
- c) o Presidente do Estado - até seis mezes.

§. 2.º Os ministros particulares:

- a) o Delegado de Instrução - até 10 dias;
- b) o Secretário de Instrução - até 30 dias;
- c) o Presidente do Estado - até 30 dias.

Art. 78. Podem ser prorrogadas as licenças pelas
autoridades competentes, com dentro do
limite de suas attribuições, e, negada a
prorrogação, estas autoridades poderão conceder
novas licenças depois de decorrido prazo e-
quivalente, contada da terminação da ultima
licença.

Secção II

Das faltas

Art. 79. As faltas dos professores podens ser abona-

das, justificadas e injustificadas.

§. 1.º Podem abona-se as que proximum:

- a) de mezes - até 7 dias por cas, filhos, conjunção e

simas, e até 3 dias por embado, this, segun au
guerra;

b) de amplicas até 3 dias;

c) de services publicos obligatorios e gratuitos.

§ 2.º Lemas justificavos:

a) as motivadas por motivos proprios ou
de pessoas de sua familia;

b) as provenientes de parenta ou parentes,
mas evidentes e praxi marcado para tomar
posse do lugar;

c) as que forem dadas por motivo de suspem.
sua, enviada a processos em que houver final ab-
soluicao.

§ 3.º Lemas injustificavos as que mais estive-
rim especificadas nos §§ precedentes.

Art. 80. Os faltos de letra e, § 2.º, podrao ser
justificados ate quatro por meo pelo Delega-
do Lettuario, independentemente de documento, e pe-
lo Lettario de Entrecas ate 3 em um an-
no.

§ Ulmes. Os motivos de molestia mais sempre por-
radas por attestado medico e, nos falta destes,
por attestado do Delegado Lettuario ou de outro
vidado policiano.

Art. 81. A falta aborada para dirito as brannun-
to, a justificada as ordinado, e ambas a conta-
gam de tempo. Os falta injustificavos farao por
por o vincimento e mais recontrao do tempo
de serviceo.

Seccao III

Das penas.

Art. 82. Todo professor, que commetter faltas

de cumprimento de deveres, ficará sujeito ás seguintes penas:

- 1) admoestações;
- 2) repreensões;
- 3) suspensões;
- 4) remoções;
- 5) demissões.

§1.º Setará sujeito á admoestações o professor que:

a) por negligencia ou má vontade não cumprir bem o seu deveres;

b) instruir mal o alumno;

c) não justificar faltas ás aulas por mais de quatro dias;

d) não concorre com critério a disciplina nas aulas;

e) infringir disposições deste Regulamento;

§2.º Será applicada a repreensão quando o alumno reincidencia nas faltas pelas quaes já tenha sido admoestado.

§3.º Será suspellido com perda de todos os vencimentos o professor que reincidir nas faltas §.º 1.º supra, acompanhadas de descato ás autoridades do seu ensino, e, em caso menos grave, haverá suspensão com perda de gratificação e um terço de ordenado.

§4.º Será removido quando, por qual-quer motivo, o professor se incompatibilizar no lugar em que desempenha o seu cargo.

§5.º Será applicada ao professor a pena de demissão quando:

a) estabelecer formal e injustamente as ordens

do governo ou da autoridade superior do ensino;

b) proceder immoralmente para com o alum-

nos;

c) imbrigan e habitualmente.

d) houve supris, ate tro formas de qualqum
natureza;

e) for empes por mas de duas vezes;

f) for empes, judicialmente por crime
instaurado;

g) abandonar o cargo por mas de 30 dias;

h) houve tid, condemnado por crime, em par-
tada ou julgado por crime offensivo á mo-
ral e ao lus de Republica.

Art. 83. Las Comptentes para impor penas:

a) o Jlygado, Litteraria - as 8. art. 82, §§ 1.º, 2.º, 3.º

b) o Letran de Instruccions - as 8. art. 82, §§ 1.º, 2.º e 3.º

c) o Conselho Superior - as 8. art. antecedente
§§ 3.º, 4.º e 5.º

d) o Presidente do Colado - as 8. art. anterior

§§ 4.º e 5.º

Art. 84. Os formas do art. 82, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Litteras

de f. e h. sera applicadas em forma de
processo, com recurso para a autoridade
immediatamente superior, a de Summas,
§ 5.º Litteras a, b, c e g sera imposta depois de
processo perante o Conselho Superior.

§ Unico. A marcha do processo sera a que
segue:

1.º Objeto do Comheimento do governo,
por quiza, representacaõ ou denuncia, que
qualqum professor tenha cometido nos
faltas de que trata o art. 82, § 5.º; o Letran
de Instruccions, por intermedio do Jlygado,
Litteraria, intimará por portaria ao acen-
sado para que, em prazo que sera maren-

de offeça a sua defeza e compareça ante o Conselho Superior, e remetterá juntamente com a intimação, Copias da accusação ou Summario de autos do crime, que á mesma foram juntos.

II O Juiz do Letranis, logo que intinar for o crime, ou por editas, quando não for elle metrado, Commencerá as Letranis de Instrucção e da mesma que fôr feita a intimação e fará acompanhar a Communição, todas as informações e esclarecimentos que elle houver, e factos, e provida Comenda as accusado, e for solicitada, progressos de proço, até 15 dias, para apromptar sua defeza, instruida ou não com Summarios.

III Apresentada ou não a defeza e findo o prazo Comedido as accusado, o Letranis de Instrucção diligenciará em dos membros do Conselho Superior para mittir parecer sobre os pontos referidos á accusação, e marcará, com antecedencia de 15 dias, a reunião do Conselho magistral para presente o parecer.

IV Se na sessão do Conselho for julgada procedente a accusação, ou não, em Publicação do accusado ou do seu defensor, ingiridos as tratativas pro e contra a accusação, findo o prazo referido ou ao accusado e o Juizelles.

Em seguida, terá a materia da accusação seu curso e, não havendo necessidade de se ordenar qualquer diligencia, encerrar-se-ão os debates, e o Conselho prometterá sua intimação Condenando ou absolvendo o accusado, devendo a intimação ser amplamente fundamentada.

mas breves e marcar sua e hora para as aulas
diurnas;

b) concertar e fazer executar as Libranças do
Concelho;

c) inspectores, por si ou por intermédio do
Delegado Literario, todos os estabelecimentos pu-
blicos e particulares de ensino;

d) fiscalizar e promover o rigoroso cumprimento
dos arts. 2.º e 3.º do ensino, e propoz por si ou
em nome do Concelho, quaesquer reformas que
a melhor pratica tenha aconselhado a bem da in-
strucção primaria;

e) coordenar todos os factos relativos a in-
strucção primaria, apresentando ao Gover-
no annualmente um relatório circumstan-
ciado do estado do ensino, com as observações
em julgar convenientes;

f) conceder licenças e impoz penas ao pro-
fessor como intermina nte Regulamento;

g) nomear e darão admissões para em subya-
do no districto escolar, bem como promover, au-
pender ou emittir tan Juncionarios.

Secção II

Do Concelho Superior

Art. 8.º. O Concelho Superior Juncionario na
Capital e se compozi do Secretario de Instruc-
ção, como presidente, de dous professores de ensino
superior, dous do Lyceu, um da Escola
Normal, um primario da Capital e o Intenden-
te da Capital, todos de nomeação do presidente do

Estado, a excepção do ultimo. São os brigadas
a serem gratuitamente pelo curso em tri-
mestres (art. 23 da lei n.º 186).

Art. 9. Os estudos superiores incumbem:

a) Consultar, com os pareceres, sobre todos os
assumptos que interessarem a instrucção pri-
maria;

b) Conferir, em grão de recursos, os pareceres im-
postos aos professores pelos Secretarios de Instruc-
ção, e das impostas aos estabelecimentos par-
ticulares;

c) Caspucar com o seu presidente na presen-
ça do rigoroso cumprimento das leis e or-
dems primarias, e propor as reformas que a
necessidade tenha aconselhado;

d) impôr as penas das S.S.S., 4.º e 5.º do art. 82.

capitulo II

Da instrucção

Art. 71. A instrucção do ensino será exercida
pelos Secretarios de Instrucção, que terá como au-
xilium o Delegado Lettuario.

Art. 72. Os Delegados Lettuarios compete:

a) dizer sobre a creação ou suppressão das escolas
e em tudo quanto intrometer a instrucção pri-
maria;

b) inspecionar as escolas do districto;

c) impôr aos professores, em forma de presen-
ças, as penas das S.S. 1.º, 2.º e 3.º do art. 82, com appor-
sacão do Secretario de Instrucção;

d) impôr aos estabelecimentos particulares

do paragra 8o art. 4o

e) visitar constantemente as escolas do Districto,
F) aconselhar e estimular, por todos os meios
em seu alcance, a frequencia das creanças ás au-
las, nas concunhins, e reclamando, providen-
cias coercitivas, que cheguem á familia tribu-
m sua companhia menores de 4 a 12 an-
nos de idade, nas habilitadas nas maternas
do ensino primario, em matriculados os nas es-
colas publicas ou propeccionar-lhes o ensino em
estabelecimentos particulares, em suas ca-
sas;

g) reunir, em Jannins de cada anno, com rela-
torio circumstanciado sobre o estado da instruc-
cao primaria as Leiturarias de Instrucçao,
h) dar attenção de effectivos careceis ao profis-
soras para o effeito de precepção de seus funcio-
narios,

i) carecer todo o mais. Acto levantado á
instrucção primaria, que mais sejam da
competencia de outras autoridades do mai-
or.

Titulo IV

Proposicões gerais

Art. 9o. Os professores titulares, que não fo-
ram aproveitados na organisação de es-
colas novas apontados em todas,
ordenado se contarem mais de 25 annos
de serviço, e com o ordenado proporcional
se contarem mais de 12 annos de effectiva

vereiro, complementado art. 31 de Lyndros de
1873 (Lei n.º 38 de 31 de Julho de 1873).

Art. 74. Os actuaes professores primarios
podem ser aproveitados nas primarias
municipaes, a juizo do governo e sob propo-
zta do Delegado Littuario (art. 2.º da Lei
n.º 186).

Art. 75. Emquanto não houver norma-
lister diplomados, ou não as cidades de in-
funs primaris primarchidos por professores
primarios intimamente, os q' não por
abrirão os ~~pre~~mentos marcados nos effe-
ctivos na tabella annexa (art. 2.º da
Lei n.º 186).

Art. 76. Os professores de qualquer catho-
rica não são remunerados senão a seu ju-
rídico, salvo o caso do art. 82, 84.º

Art. 77. Os municipaes que não sejam a de-
claracão constante do art. 11 da Citada Lei
n.º 186 não seculos mantidos pelo Estado,

Art. 78. Os municipaes primarios, tanto nas ves-
tas subvencionadas como nas mantidas
pelas municipahidades, de regimem pela dis-
posicão do Regulamento e pelo regi-
mento que foram expedidos de harmonia
com a Citada Lei n.º 186.

Art. 79. Commoço por conta do Estado, en-
do Municipios as Propos Com as escolas
respectivas.

Art. 1.º. Os municipaes que accitarem
o Furoso da Lei n.º 186 farão eventos as
Cotadas e predios destinados a construcção pu-
blica, bem como as mobilias e accessorios to-

entram (art. 30 da citada lei).

Art. 101 Os impostos enumerados no art.
12 da Lei n.º 24 de 1.º de Agosto de 1892, passa-
rão a ser arrecadados para o Estado, salvo
nos municípios que, de acordo de leis e art.
11 da lei, declararam que continuam a man-
ter as suas aulas de ensino primário.
Secretaria de Estado. Dos Negocios de Intervencao,
Industria, Terras e Obras Publicas - Goyaz, 24
de Janeiro de 1900.

Maris de ~~Bulha~~